



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO Nº 7461 , DE 03 DE MAIO DE 1996.

Dispõe sobre o Regulamento do Fundo Estadual de Assistência Social.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando a criação do Conselho Estadual de Assistência Social, pela Lei Complementar nº 145, de 27 de dezembro de 1995,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - O Fundo Estadual de Assistência Social será gerido pelo titular do Órgão de Administração Pública Estadual responsável pela coordenação da política de Assistência Social.

Art. 2º - A Coordenação do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, será exercida pelo titular do Núcleo Setorial de Administração e Finanças do Órgão da Administração Pública responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FEAS

Art. 3º - São atribuições do Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Nº 3501 DO DIA 3 / 5 / 1986



I - administrar o Fundo de Assistência Social e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conjunto com o Conselho Estadual de Assistência Social;

II - acompanhar, valiar e viabilizar a realização das ações previstas no Plano Plurianual de Assistência Social;

III - submeter ao Conselho Estadual de Assistência Social-CEAS, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária;

IV - submeter ao Conselho Estadual de Assistência Social as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar os empenhos e autorizar os pagamentos das despesas do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS;

VI - firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO FEAS

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, os contro-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

03.

les necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar ao Conselho Estadual de Assistência Social:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do Fundo Estadual de Assistência Social;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de execução orçamentária sobre a realização das ações de Assistência Social para serem submetidas ao Gestor do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral, do órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS;

VIII - apresentar ao titular do Órgão da Administração Pública Estadual responsável pela Coordenação da Política de Assistência Social a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FEAS, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado, feitos para o Fundo de Assistência Social;

X - encaminhar mensalmente, ao gestor do FEAS, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

04.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

SEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 5º - Constituem ativos do Fundo Estadual de Assistência Social:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas específicas;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis que foram destinados ao Conselho Estadual de Assistência Social;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao CEAS;

V - bens móveis destinados à administração do Fundo Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem passivo do Fundo Estadual de Assistência Social as obrigações que, porventura, o Estado de Rondônia venha a assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Estadual de Assistência Social.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA Contabilidade

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA****SUBSEÇÃO I****DO ORÇAMENTO**

Art. 7º - O orçamento do Fundo Estadual de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do FEAS integrará o orçamento do Estado de Rondônia, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do FEAS observará, na sua elaboração e, na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II**DA CONTABILIDADE**

Art. 8º - A Contabilidade do FEAS tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequentemente, de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interesse e analisar os resultados obtidos.

Art. 10 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatório mensal de gestão, inclusive, dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FEAS e demais

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade do FEAS.

Art. 11 - O FEAS prestará contas, atendidas as legislações Federal e Estadual, bem como as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

CAPÍTULO III**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o gestor do FEAS deliberará o quadro de cotas trimestrais, após sua aprovação pelo CEAS, que serão distribuídas aos Fundos Municipais de Assistência Social e entre as unidades conveniadas, executoras da Política Estadual de Assistência Social.

Parágrafo único - As cotas poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de maio de 1996, 108º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil